



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Central de Plantão Cível

Autos nº: 0631996-44.2021.8.04.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Defeito, nulidade ou anulação

DECISÃO

R. H. no plantão.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente, em que a parte autora sustenta a necessária suspensão dos efeitos da Resolução da Secretaria Municipal de Educação – SEMED a fim de evitar retrocesso em políticas públicas afirmativas.

Decido.

Os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional.

Primeiramente, destaca-se que a temática debatida nos autos insere-se dentre as previstas na Resolução TJAM n. 42/2007 c/c art. 1º, "f" da Resolução CNJ n. 71/2009, que conferem ao juízo plantonista a análise de questões que não possam aguardar o trâmite ordinário do expediente forense regular, que só será restabelecido a partir de 9/1/2017.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Central de Plantão Cível

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Evidenciou-se na inicial que a Resolução 054/2021 do Conselho Municipal de Educação de Manaus, vinculado à SEMED, tornou sem efeito a Resolução 091/2020 que fomentava o debate junto à sociedade acerca da diversidade étnico-cultural, religiosa, sexual e de gênero no Município à adoção de ações afirmativas no âmbito da SEMED.

A revogação da Resolução 091/2020, como se vê, ainda que sem grande esforço argumentativo, representa retrocesso ou mesmo impedimento à continuidade do desenvolvimento de atividades afirmativas no âmbito da Capital, em descompasso com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9.394/96) e mesmo com a Constituição Federal (art. 206, III), sendo evidente o *fumus boni iuris* à revogação da Resolução 054/2021 que tornou sem efeito a Resolução 091/2020.

Infiro o perigo da demora a partir do adiamento provocado pela Resolução 054/2021 quanto ao necessário debate acerca da diversidade étnico-cultural no Município e atraso no implemento de políticas afirmativas na sociedade, com impacto direto nas diversas entidades do município com atividades voltadas a essa temática.

Como dito pelas autoras: "*O periculum in mora se caracteriza justamente pela urgência de debates no âmbito escolar acerca das temáticas igualdade racial, diversidade sexual e de gênero e liberdade religiosa, necessários à construção de uma sociedade verdadeiramente consciente e igualitária*".

Com efeito, não vejo óbice à prestação da tutela de urgência, notadamente pela necessidade de continuidade de estudos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Central de Plantão Cível

dirigidos à educação para as relações ético-raciais, diversidade sexual e gênero, e diversidade religiosa, cuja proibição não pode ser mantida, por a Resolução 054/2021 estar em descompasso com a LDB, que determina o debate no art. 26-A, não havendo que se falar em proibição local.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela perseguida, pelo que determino a suspensão liminar dos efeitos da Resolução CME nº 054/2021 junto à SEMED, sem prejuízo de outras medidas que visem a assegurar a eficácia desta decisão, ex vi dos arts. 297 e 300 do CPC, consoante fundamentação supra.

À Secretaria, para as providências devidas.

Manaus, 21 de março de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cássio André Borges dos Santos', written over a rectangular stamp area.

Cássio André Borges dos Santos  
Juiz de Direito